Admitida na reunião da CAOTPL de 16abr14,

O Presidente da Comissão,

(António Ramos Preto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 345/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam que sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efetivamente estabelecida em S. Marcos do Campo, ex- Freguesia do Campo"

Entrada: 11 de março de 2014

Nº de assinaturas: 265

1.ª Peticionário: José Tacão Rosado

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 12 de março de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa os duzentos e sessenta e cinco subscritores *"solicitam que sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efetivamente estabelecida em S. Marcos do Campo, ex- Freguesia do Campo."*

Fundamentam esta sua pretensão designadamente, nas seguintes razões:

Da reorganização administrativa do território das freguesias estabelecida pela Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio *"resultou a manutenção das freguesias de Corval e Monsaraz e a agregação das freguesias de Campo e Campinho agora denominada " União de freguesias de Campo e Campinho";*

Acresce que a realidade local demonstra, segundo os peticionários que as duas freguesias agora agregadas sempre manifestaram *" a ausência de uma relação de cordialidade... não sendo do agrado da população da ex- freguesia de Campo....ficarem associados a uma freguesia com a qual não mantêm relações amistosas..."*

Sentem-se,*"ainda, profundamente lesados pelo facto de a sede de freguesia não se encontrar neste local"*

Concluem os Peticionários que *" não pode de todo o modo ser desconsiderado o facto de aquela localidade ser sede de freguesia há 183 anos e consequentemente desde sempre ter sido o marco de referencia administrativa, histórica e cultural da região..."* pelo que *"solicitam que sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efetivamente estabelecida em S. Marcos do Campo,*

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de

Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Por esta petição ser assinada por menos de 1000 cidadãos, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como não é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

4. Igualmente pelo mesmo facto não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas sobre matérias conexas com a presente petição:

Projeto de Lei	549/XII	3	Alteração da designação da Freguesia da União das Freguesias de Real, Ataíde e Oliveira, no município de Amarante, para Freguesia de Vila Meã.
Projeto de Lei	493/XII	3	Integração da totalidade do lugar de Lagoa na União das Freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído (alteração aos limites da União das Freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído e da União das Freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova).
Projeto de Lei	454/XII	3	Transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2014

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco